



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI**  
**N.º 960-A, DE 2003**  
**(Do Sr. Rogério Teófilo)**

Revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 991/03, apensado (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 ).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 991/03

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 30 de junho de 1999, o então deputado Régis Cavalcante apresentou notável Projeto de Lei que ora tentamos resgatar, tendo em vista o seu arquivamento, a fim de encampar o escopo essencial da proposta de relevante interesse público e que representará mudança positiva e significativa para as emissoras de televisão educativas.

O parágrafo único do artigo 13, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 veda às emissoras de televisão educativa não somente a transmissão de qualquer propaganda, como também o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja transmitida.

Isto faz com que as emissoras de televisão educativa lutem, cotidianamente, contra dificuldades financeiras enormes que, com raras exceções, as impedem de alcançar os seus objetivos.

Tendo em vista a grande mudança que o setor da radiodifusão de sons e imagens (televisão) vem sofrendo com a introdução das várias modalidades de serviço de televisão por assinatura, que podem, aliás, transmitir propaganda. Achamos, portanto, que é chegada a hora de modificar a legislação que proíbe a veiculação de comerciais nas televisões educativas.

Em nossa opinião, devem as TVs educativas, continuar obrigadas à finalidade de sua criação. De acordo com o caput do art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 1967, suas atividades se destinam “à divulgação de programas

educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates”. Mas, até para que possam bem desempenhar a sua missão, devem poder se financiar mediante a venda de espaço publicitário.

Não se pode mais permitir a situação atual em que as poucas televisões educativas de bom nível só conseguem se manter com recursos governamentais.

Nosso projeto de lei, ao revogar o parágrafo único, artigo 13, do Decreto-lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, vai desonerar os cofres públicos deste encargo e permitir que, arrecadando mais recursos, as TVs educacionais melhorem o nível de seus programas.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2003.

Deputado **ROGÉRIO TEÓFILO**  
**PFL/AL**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Complementa e Modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

**DECRETA:**

.....

---

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art.34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

## **PROJETO DE LEI N.º 991, DE 2003**

**(Do Sr. Gastão Vieira)**

Altera o artigo 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que "complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962".

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 960/03

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 A radiodifusão educativa se destina à transmissão de programação educativa, artística, cultural e informativa, observado o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 1º A propaganda a ser veiculada na radiodifusão educativa deverá ter caráter cultural e educativo;

§ 2º O órgão responsável do Poder Executivo supervisionará a propaganda determinando o tempo de duração e a adequação da mesma;

§ 3º Admite-se o patrocínio de programas e a veiculação da marca do patrocinador bem como a publicidade institucional de entidades de direito público e privado;

§ 4º Aplicam-se à divulgação do patrocínio as mesmas restrições impostas à divulgação da propaganda comercial;

§ 5º Todos os recursos originários da propaganda comercial devem ser reinvestidos na produção de novos programas e na melhoria dos já existentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Antes de expor os motivos da apresentação deste Projeto, queremos registrar a tramitação nesta Casa de três projetos correlatos. Trata-se primeiro do PL nº 3.429-A, de 1992, do Deputado Salatiel Carvalho que propõe a revogação do parágrafo único da art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967 e que acrescenta dois parágrafos ao mesmo artigo, permitindo a publicidade institucional, que é entendida como publicidade voltada para a defesa dos interesses públicos e que poderá ser realizada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, Fundações e entidades privadas. Segundo, PL 2.513-A, de 1996, do Deputado Paulo Lima, permite o patrocínio de programas e a veiculação de propaganda institucional de órgãos da administração pública, fundações ou

entidades privadas, desde que limitada a 10% (dez por cento) do tempo total de transmissão diária da emissora.

Os dois projetos obtiveram aprovação unânime nesta Comissão, respectivamente, em 07/10/93 e 21/05/97. O PL 3.429/92 foi arquivado definitivamente e o PL 2.513/96 aguardava a votação do parecer favorável na Comissão de Ciência e Tecnologia, quando foi arquivado por ocasião do término da 51ª Legislatura. Ambos trataram da publicidade institucional, e sinalizaram as dificuldades econômicas enfrentadas pelas TVs educativas, apontando a necessidade de captação de novas fontes de recursos. Dentre estas fontes não incluíram a propaganda comercial.

O PL 1.317/99, do qual fui relator na Comissão de Educação, revoga o parágrafo que veda às emissoras de televisão educativa não só a transmissão de qualquer propaganda, como também o patrocínio dos programas, mesmo que nenhuma propaganda seja transmitida.

A revogação simplesmente permitirá a veiculação de propaganda, seja comercial ou institucional. Se a televisão educativa ao ter sido criada teve objetivos claros e definidos quanto a filosofia “do que transmitir” e “do como transmitir”, neste momento, ao liberá-la para transmitir propaganda comercial, estaremos igualando-a às demais televisões de cunho comercial. Já o PL 5.967/01 admite o patrocínio de programas fazendo menção apenas à marca do patrocinador mas continua proibindo a comercialização de comerciais nos espaços e intervalos da programação.

Hoje, existem, no Brasil, cerca de 19 emissoras geradoras de TV educativa, que, por sua vez, possuem 747 retransmissoras, cujos sinais atingem aproximadamente 1200 municípios. Enfrentam inúmeras dificuldades econômicas, pois dependem do Poder Público para o financiamento dos seus programas, seja diretamente através de recursos destinados no orçamento geral da União ou proveniente das propagandas institucionais.

O funcionamento da radiodifusão educativa e do Sistema Nacional de Radiodifusão Educativa -SINRED é regulado por uma legislação emanada principalmente do Ministério da Educação e do Ministério das

Comunicações. A coordenação do SINRED compete a Fundação Roquette Pinto, órgão vinculado à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e, hoje, uma organização social de acordo com a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que” dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais” e que transformou a Fundação Roquette Pinto em organização social, modificando a sua qualificação jurídica de Fundação de Direito Público para Associação de Direito Privado. Em seu art. 19 prevê:

***“As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos”.***

Assim, a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto, Organização Social em que foi transformada a Fundação Roquette Pinto e à qual está vinculada a TVE do Rio de Janeiro, uma das emissoras educativas mais conceituadas do País, possui respaldo legal para a veiculação de publicidade institucional, o que caracteriza, inegavelmente, um precedente normativo.

Embora o art. 221 da Constituição Federal determine que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão atender, preferencialmente, às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, sabemos o quanto podemos questionar inúmeros programas sobre o atendimento ou não deste preceito constitucional.

Como estamos voltados neste momento para a análise da propaganda na televisão educativa, não pretendemos radicalizar tomando posição contra a veiculação de propaganda, seja institucional e/ou comercial. Mas, também não pretendemos aprovar a total liberação. Queremos, sim, uma posição equilibrada que permita a sobrevivência da TV educativa, fiel aos princípios educacionais de transmissão de conhecimentos, aprimoramento da cultura e formação do cidadão.

Admitimos a propaganda comercial com ressalvas. O tempo de duração será limitado. Não poderão ser veiculados artigos nocivos à saúde como fumo e bebidas. Toda a propaganda deverá ter caráter cultural e/ou educacional, sendo que o Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária – CONAR supervisionará permanentemente esta propaganda .

O objetivo da televisão educativa não é o lucro; portanto, todo e qualquer valor pecuniário levantado deverá ser reinvestido na produção de novos programas e melhoria dos já existentes.

Quanto à propaganda institucional, ela já vem sendo veiculada como podemos apreciar nos canais educativos, diariamente. Só é preciso regularizar o que já vem ocorrendo, limitar o tempo tal qual com a propaganda comercial.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2003

Deputado **GASTÃO VIEIRA**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantira a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

*\* § 4º regulamentado pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002.*

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 28/05/2002.*

## **DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

### **LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998**

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

#### **CAPÍTULO II** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação renumerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de autoria do Deputado Rogério Teófilo *revoga o parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

Na Justificação destaca o Autor:

***“Em nossa opinião, devem as TVs educativas, continuar obrigadas à finalidade de sua criação. De acordo com o caput do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, suas atividades se destinam “à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates”.***

A este foi apensado o PL nº 991, de 2003, do Deputado Gastão Vieira que altera o art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Na Justificação destaca o Autor:

***“ Como estamos voltados neste momento para a análise da propaganda na televisão educativa, não pretendemos radicalizar tomando posição contra a veiculação de propaganda, seja institucional e/ou comercial. Mas, também não pretendemos aprovar a total liberação. Queremos, sim, uma posição equilibrada que permita a sobrevivência da TV educativa, fiel aos princípios educacionais de transmissão de conhecimentos, aprimoramento da cultura e formação do cidadão.”***

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 28/05/2003 a 03/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é recorrente nesta Comissão. Já aprovamos, por duas vezes projetos semelhantes, no ano de 1993 e de 1997. Na legislatura passada, discutimos o PL nº 1.317/99, de autoria do Deputado Régis Cavalcanti, entretanto, não chegamos a aprová-lo na forma do Substitutivo apresentado pelo então Relator, Deputado Gastão Vieira.

O PL nº 960/03 propõe a simples revogação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967. Assim, deixará de haver qualquer restrição à propaganda e os canais educativos ficarão semelhantes aos canais comerciais.

Sabemos das dificuldades financeiras por que passam as televisões educativas, e, conseqüentemente, o laborioso empenho das equipes para a execução de programas. Mas, precisamos preservar o espírito e a razão de existir das televisões educativas. Elas têm uma função social definida. Hoje, tramitam no Congresso Nacional 104 (cento e quatro) solicitações de outorga e renovação de canais de radiodifusão (TV) educativas. Não podemos igualá-las às TVs comerciais, que têm outros objetivos. A propaganda é uma das alternativas de fonte de recursos financeiros, pois se depender, tão somente, do Poder Público a manutenção torna-se inviável.

O PL apensado, resgata o Substitutivo apresentado na legislatura passada, que não chegou a ser votado, mas que preserva a propaganda, o patrocínio dos programas e a publicidade institucional.

Toda a propaganda, entretanto, deverá ter caráter cultural e educativo e o órgão responsável do Poder Executivo supervisionará a propaganda determinando o tempo de duração e a adequação da mesma.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 991/de 2003 (apensado) e pela rejeição do PL nº 960, de 2003 (principal).

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 960/2003, e aprovou o PL 991/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério

Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**